



LEI N.º 515/2016 - PMO

“Estabelece, no âmbito do Município de Oiapoque, Estado do Amapá, sobre contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE, faço saber que a Câmara Municipal de Oiapoque **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no âmbito da Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Oiapoque, Estado do Amapá, sobre as situações de contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 42, inciso IX da Constituição Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação de pessoal por tempo determinado, quando os serviços a cargo da Administração Pública de cada um dos poderes do Município, seja direta, descentralizada e indireta, assim como as decorrentes de convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público, não puderem ser atendidos com os recursos humanos disponíveis, comprometendo seu regular e normal andamento, ou ainda, quando os serviços a serem prestados tiverem natureza transitória.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I.** à assistência a situações de calamidade pública;
- II.** à assistência a emergências em saúde pública e ambiental assim como, ao atendimento às necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços essenciais de saúde;
- III.** à admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV.** à admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- V.** a programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;
- VI.** a execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
- VII.** a projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;
- VIII.** à admissão de pessoal para suprir carências na Administração Pública Municipal ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, observado os seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;



b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

c) não poderá ser feita a contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

IX – realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

X – prestação de serviço braçal de capina e remoção e/ou coleta de lixo domiciliar e entulho e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;

XI – atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades da administração direta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

§ 1º As contratações a que se referem os incisos V, VI e VII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública e ambiental.

§ 3º A contratação temporária somente será celebrada, nas hipóteses previstas no inciso VIII, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Art.3º. A contratação será efetuada por meio de **Contrato Administrativo**, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Art.4º. A vigência do **Contrato Administrativo** será de **12 (doze) meses** ficando proibida sua prorrogação, sendo a duração dos contratos para todos os cargos adstritos à vigência do que preceitua este artigo e tendo seu início com data retroativa à **01 de janeiro de 2016**.

Art.5º. O regime jurídico das contratações efetuadas por meio da presente Lei Complementar será o Estatutário, não se subordinando os contratos ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.6º. O contratado vincular-se-á obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art.7º. Pela prestação dos serviços o contratado receberá retribuição mensal bruta relativa à sua função, conforme estabelecido no anexo I, da qual serão deduzidos os tributos e as contribuições exigíveis pela legislação.

Art.8º. Será assegurado ao pessoal contratado nos termos da presente Lei Complementar:

I- O pagamento de diárias e ajudas de custo, nos mesmos valores fixados para os servidores efetivos municipais de função correlata;

II- O pagamento de décimo terceiro salário;

III- O pagamento de férias indenizáveis, acrescidas de 1/3 (um terço), ao contratado que exercer a função por um período igual ou superior a 12 (doze) meses;

Art.9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa e concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:



- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III- pela prática de infração disciplinar pelo contratado;
- IV- por conveniência da Administração Pública Municipal;
- V- pela assunção do contratado a cargo público ou emprego incompatível.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ocorrendo faltas consecutivas ou intercaladas, sem justificativa e previsão legal, o contrato será rescindido administrativamente, com base no inciso IV, a fim de evitar prejuízos ao bom andamento das atividades escolares.

Art.11. Fica proibido a contratação de servidores públicos efetivos, tampouco servidores que possuam vínculo empregatício em quaisquer esfera administrativa.

Art.12. As contratações somente poderão ser efetuadas com observância da dotação orçamentária do co-financiamento do Governo Federal através do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade por todo o procedimento de efetivação dos contratos.

Parágrafo único. O termo de contrato deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I- qualificação das partes, obrigatoriamente contendo nome, RG e CPF do contratado;
- II- função;
- III- valor total e mensal do contrato;
- IV- data de início e término do contrato;
- V- regime jurídico;
- VI- dotação orçamentária para acudir à despesa;
- VII- declaração de não-acúmulo de vínculo.

Art.13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

Art.14. As contratações estarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e às necessidades de pessoal nas unidades de ensino da rede municipal.

Art.15. Esta Lei Complementar tem validade retroativa à **01 de janeiro de 2016**.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Oiapoque, em 16 de maio de 2016.


MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
Miguel Caetano de Almeida
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF 21.17461-04